



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.724207/2017-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.451 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WALTER DUNHAM COELHO FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2015

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção deve ser concedida, haja vista que a moléstia está descrita no texto legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe negou provimento.

*(assinado digitalmente)*

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 36/39) contra decisão de primeira instância (fls. 27/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.19/22 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2015, para cobrança do crédito tributário de R\$ 7.000,75.*

*O lançamento é decorrente das seguintes infrações:*

*\*rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave das seguintes fontes pagadoras:*

*1. Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos de R\$ 34.294,56 e IRRF de R\$ 935,52;*

*2. Fundo do Regime Geral de Previdência Social R\$ 39.091,34 e IRRF R\$ 1.624,84.*

*O enquadramento legal encontra-se às fls. 20 e 22.*

*Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 04/05, alegando que o laudo médico foi entregue com data que não contempla o ano-calendário objeto do presente processo. Para provar que não omitiu os rendimentos lançados na Notificação de que trata o presente, o interessado está juntando cópia do laudo médico, atestado de dependentes do Fundo Financeiro da Previdência Social do Estado da Bahia e Extrato do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, conforme documentos inclusos. Por fim, solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.*

*Em 24/08/2017, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para solução da lide (fl.26).*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE.***

*A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/10/2017 (fl. 33); Recurso Voluntário protocolado em 30/10/2017 (fl. 36), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde nestes autos o contribuinte, pela seguinte infração: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

O recorrente é portador da moléstia classificada no CID sob o código N18.0 (doença renal crônica em hemodiálise, desde 01/02/1997).

A r. decisão revisanda, teve como estribo, o fato da referida doença não estar tipificada na norma que rege a matéria.

Irresignado, o recorrente maneja Recurso Voluntário, alegando razões preliminares e combatendo o mérito.

O CTN coloca sobre a rubrica “*exclusão do crédito tributário*”, dois institutos diversos em sua natureza, a isenção e a anistia.

Diante de um dos dois institutos, o contribuinte está exonerado de efetuar o pagamento do tributo e da penalidade pecuniária.

O art. 150, §6º, da Constituição Federal dispõe que “*qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei especial, que seja federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g*”.

A isenção é instituto de natureza jurídica polêmica, classicamente definida como “hipótese de não incidência legalmente classificada”.

A outorga de isenção deve ser necessariamente fundada em razões de interesse público, sob pena de vulnerar-se o princípio da isonomia e, mais especificamente, uma de suas manifestações no campo tributário, qual seja, o princípio da generalidade da tributação. A Lei de isenção deve identificar precisamente o tributo a que se refere e as condições à sua fruição.

As isenções podem ser classificadas em isenções técnicas e isenções políticas. Vamos nos ater a primeira, são aquelas legitimamente reconhecidas diante da ausência de capacidade contributiva, como é o caso da isenção destinada à preservação do mínimo de riqueza para uma pessoa física sustentar a si e a sua família com dignidade, ou para uma pessoa jurídica desenvolver suas atividades.

Em sua peça de resistência o contribuinte, lança razões preliminares que se confundem com o mérito, assim sendo, serão analisadas em conjunto.

Diz o recorrente, existir nos autos um laudo informando ser o autor portador de uma moléstia grave, identificada com CID – Código N18.0 (doença renal crônica em hemodiálise desde 1997), este fato é incontroverso.

Segue adiante dizendo que, o art. 6º, inc. XIV e XXI da Lei nº 11.052/04, aponta nefropatia grave como moléstia passível de isenção do IR. Se a lei determina desta forma e as provas nos autos para tanto, não pode o intérprete isentar-se na linha da lei.

Pois bem, a Lei nº 11.052 de 29/12/2004, em seu art. 6º, inc. XIV, diz que os portadores de nefropatia grave, terão seus rendimentos a título de aposentadoria cobertos pela isenção.

Nefropatia é um termo médico usado para denotar a doença ou o dano do rim, que pode eventualmente conduzir a insuficiência renal.

O documento de fl. 42, muito embora seja não oficial, dá conta que o recorrente possui um único rim.

Assim sendo, entende este relator que o recorrente faz jus a isenção.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil